



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE Nº 021/2009**

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Departamento de Pessoal

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de "Licença à Adotante"

**ORIGEM:** Processo Administrativo Nº 003053/2009 – Licença maternidade por adoção.

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 003053/2009, instruído e encaminhado pelo Departamento de Pessoal, bem como acompanhado do Parecer nº 282/2009, da Procuradoria Jurídica, referente à solicitação de licença maternidade, postulada pela servidora INGLESIA DUSAC MOREL.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...vem respeitosamente solicitar a Vossa Excelência licença maternidade (folha 02);*
2. *".... solicitamos o encaminhamento do expediente à UCCI... uma vez que parece ter havido erro de interpretação pela Procuradoria Jurídica... solicitamos uma manifestação específica sobre o caso concreto, não apenas com relação à instrução do processo dada pela Diretoria de Serviços de Pessoal (folha 10);*
3. *"Conforme pedido do Depto Pessoal encaminhar ao UCCI, para parecer [sic]. (folha 10-v).*

**DA LEGISLAÇÃO:**

\_ Lei Nº 8.069/1990 – Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente.

\_ Lei Municipal Nº 2.620/90;

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica

ou Jurídica da autoridade consulente; conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, com subsídios suficientes à manifestação desta Unidade de Controle.

Mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando, ainda, que, apesar de, por força regimental, a resposta à consulta não constituir pré-julgamento de fato ou caso concreto, esta Controladoria entende viável a manifestação pontual, no caso colocado sob análise, para fins de orientação ao Administrador Municipal.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise, quanto à questão destacada pelo Departamento de Pessoal, em seu Memorando nº 213/2009, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, bem como no PARECER DE CONTROLE Nº 012/2008, exarado em 18/03/2008, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos, previstos na Lei Municipal Nº 2.620/1990:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

**TITULO V**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPITULO IV**  
**Das Licenças**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**“Art. 108.** Conceder-se-á licença ao servidor:

(...)

VIII - para gestante, adotante e paternidade;

(...)

**SEÇÃO IX**  
**Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade**

(...)

**“Art. 124.** A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único.** No caso de adoção de criança com mais de uma ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.”

Convém, aqui, destacar o conteúdo do Parecer de Controle nº 012/2008, sobre o assunto:

*“Cabe ressaltar que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais concede um período de 120 dias, a título de licença-gestante, à mãe biológica e um período menor, de apenas 60 dias, à mãe adotante, o que, na opinião do desembargador Rogério Arédio Ferreira, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fere o princípio de isonomia, bem como os preceitos constitucionais, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Tais dados chegaram ao conhecimento desta UCCI, através de consulta, realizada no dia 28/08/06 ao site [www.jornaldamulher.org](http://www.jornaldamulher.org). Nessa oportunidade, também verificou-se a opinião do especialista em Direito de Família, Angelo Carbone:*

*“...Não importa se a criança nasceu de mãe biológica ou foi adotada. Ela tem o direito de ter a mãe ao seu lado pelo maior tempo possível e esse direito não pode ser diferenciado, sob pena de discriminação.”*

*“A necessidade de um prazo idêntico em qualquer das duas situações é a própria igualdade de direitos e de tratamento. A diferença é inconstitucional, é abusiva, e deve ser reformada ou admitir-se letra morta”, conclui Carbone.”*

Portanto, nos casos de adoção, a decisão da Administração Municipal não pode ser outra, senão a concessão da licença adoção, uma vez que o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, confere aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, vedando a discriminação. Porém, é conveniente lembrar das considerações feitas pela Direção de Serviços de Pessoal, no que se refere à finalidade da licença adoção:

*“... a licença adoção tem como fundamento a adaptação do adotando à nova família, o que não parece ser o caso, eis que na própria decisão judicial resta consignado que o menor já vivia sob a guarda da requerente “desde que possuía seis meses”.”*

Com base nessas considerações, esta UCCI busca esclarecer as dúvidas que possam suscitar. Para isso, buscou o disposto no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

[LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.](#)

[Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.](#)

*“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.*

*§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”*

Cabe, portanto, destacar a finalidade da licença à adotante. Trata-se de uma licença remunerada concedida à servidora imediatamente após a adoção ou autorização judicial de guarda para fins de adoção, com a finalidade de permitir a adaptação do adotando ao seu novo ambiente, sendo incompatível com o adiamento do gozo.

No caso em tela, não existe a necessidade de estágio de convivência, conforme prevê o ECA, uma vez que o adotando – hoje, com 7 anos e 2 meses – já se encontrava na companhia da servidora adotante desde os seus primeiros três meses de vida, tendo recebido, desde aquela época, todo o auxílio material e afetivo necessário ao seu pleno desenvolvimento, conforme descrição na decisão judicial (folha 06).

No mesmo documento, juntado ao processo, o estudo social realizado revela:

*“... que o menor vive na guarda dos requerentes desde que possuía seis meses (...) houve integração entre adotantes e adotando, bem como com os demais integrantes da família (...).*

## **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de “licença à adotante” postulada por servidora estatutária INGLESIA DUSAC MOREL, através do Processo Administrativo nº 003053/2009, não implementa as condições necessárias para sua concessão, uma vez que o propósito da licença adoção, que é a adaptação do adotando à nova estrutura familiar, já foi alcançado e o vínculo constituído, ambos reconhecidos pelo Juizado da Infância e Juventude.**

## **MANIFESTA-SE, portanto:**

a) pelo INDEFERIMENTO do pedido da requerente.

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 23 de junho de 2009.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878  
**Chefe da UCCI**